

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: BANCO BRADESCO S.A.

CARLOS ROBERTO PARENTI

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 27.09.04, pelo Banco Bradesco S.A. e seu diretor responsável, o Sr. Carlos Roberto Parenti, visando à suspensão do Processo em epígrafe (fls. 129/132).

2. O presente procedimento administrativo foi instaurado em virtude de Termo de Acusação elaborado, em 19.05.03, pelo Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN, por ter constatado que diversas incorporações⁽¹⁾ realizadas pelo Banco Bradesco estavam em situação irregular em razão de terem sido efetuadas antes da protocolização na CVM da documentação relativa à transferência da administração de fundos de investimentos para o Banco Bradesco.

3. Dito isso, o SIN concluiu pela responsabilização do Banco Bradesco S.A. e seu diretor responsável, o Sr. Carlos Roberto Parenti, por infração ao artigo 38 da Instrução CVM nº 302/99, que assim dispõe:

"Art. 38. As modificações aprovadas passam a vigorar a partir da data de protocolização na CVM dos seguintes documentos:

I - cópia da publicação do edital de convocação da assembléia geral e declaração assinada pelo administrador, atestando ter sido enviada correspondência a todos os cotistas;

II - lista de cotistas presentes na assembléia geral;

III - cópia da ata da assembléia geral;

IV - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e

V - modificações procedidas no prospecto."

4. Devidamente intimados (fls. 109/110), foi protocolada Defesa conjunta (fls. 121/128), em 29.09.04, pelos indiciados em questão, tendo os mesmos anexado minuta de Termo de Compromisso (fls. 129/132), comprometendo-se a:

(i) patrocinar um evento de acesso público aos agentes de mercado sobre a Instrução 409/04, que regula a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, ou sobre outro tema sugerido pela CVM; e

(ii) providenciar a edição e publicação de material de cunho educativo para os investidores, sob a forma de cartilha, sobre o mesmo tema do referido evento a ser patrocinado, com a finalidade de intensificar as orientações a respeito do assunto, cuja distribuição será feita pela CVM, em um total de 5.000 unidades. A minuta desse material será submetida à apreciação da CVM, para a qual serão cedidos os direitos autorais do mesmo.

5. Por fim, os interessados ressaltam que os custos envolvidos para o cumprimento de tais obrigações ficam limitados ao valor máximo de R\$ 20.000,00, estabelecendo, na cláusula 4ª da minuta em comento, que o presente processo ficará suspenso com relação ao comprometentes pelo prazo de 120 dias, contados da data de assinatura do Termo de Compromisso.

6. Encaminhada a referida minuta de Termo de Compromisso para análise pela PFE-CVM, a Douta Procuradoria elaborou, em 22.11.04, parecer assinado pelo Procurador Dr. Adail Blanco, no qual se posicionou no sentido de que a proposta tal como apresentada não se encontra em condições de prosseguimento, tendo por base o *caput* do artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, que assim estabelece: "*A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto*". (grifou-se às fls. 139).

7. Mediante Despacho às fls. 140 e 141, a Subprocuradora-Chefe apresentou entendimento discordando da manifestação anterior, expondo as seguintes considerações, as quais foram acompanhadas pelo Procurador-Chefe:

i. os compromissos apresentados pelos interessados podem ser levados em conta para fins de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado e pela CVM, tendo em vista não constar dos autos nenhuma referência à quantificação desses prejuízos, assim como não existe obrigação legal de o ressarcimento ser apenas em espécie; e

ii. a cláusula quarta da proposta não está em consonância com a regulamentação vigente, uma vez que a suspensão do processo administrativo sancionador perdura durante todo o prazo estipulado para o cumprimento do compromisso

É o Relatório.

VOTO

1. A aceitação de uma proposta para celebração de Termo de Compromisso exige que esta preencha os requisitos expressos no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76⁴, de modo a: (i) cessar a atividade ou ato tido como ilícito; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, reparando o dano que porventura tenham causado.

2. Por sua vez, na apreciação das propostas de Termo de Compromisso, o *caput* do artigo 9º da Deliberação CVM Nº 390/2001, admite que o Colegiado leve em conta o seguinte:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

3. Eis que, não obstante seja cabível a celebração de Termo de Compromisso no presente processo, ressalvo que, da análise da minuta em questão, nos

termos propostos pelos interessados, não vejo possibilidade de ser celebrado tal documento, por considerar as cláusulas apresentadas inócuas ao instituto do Termo de Compromisso.

4. Isso pois, primeiramente, verificando as cláusulas apresentadas, tem-se que os proponentes comprometem-se a realizar um seminário, bem como a editar e distribuir cartilhas educativas, limitando os custos envolvidos para o cumprimento de tais obrigações ao valor máximo de R\$ 20.000,00, assim como estabelecem equivocadamente, na cláusula 4ª da minuta em comento, um prazo de 120 dias para suspensão do presente processo, em inobservância ao artigo 2º da Deliberação CVM nº 390/01, o qual determina que "*o termo de compromisso suspende o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso*", e não pelo tempo previsto pelos interessados, de modo que tal cláusula também se apresenta inadequada aos fins a que se institui o Termo de Compromisso.

5. Outrossim, há de se destacar a ausência de cláusula que contemple a necessidade de que auditor independente, registrado na CVM, ateste o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes, de forma a ser esta mais uma razão a confirmar que a minuta em tela é insatisfatória.

6. Dito isso, entendo não ser possível, nos termos em que a minuta em análise foi protocolada, a celebração do compromisso a que se pretende ver firmado, sem prejuízo de que os interessados venham a apresentar nova proposta que atenda, conforme exposto, à natureza do instituto do Termo de Compromisso.

7. Por fim, proponho não deva ser aceita a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos indicados, determinando-se a comunicação da presente decisão aos interessados.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) * FIA BCN PRIVATE: Assembléia datada de 27.08.01 deliberou sua incorporação pelo BCN SUPERÇÃO TEC TELECOM FIA a partir de 03.09.01, enquanto que tal documentação só foi protocolada na CVM em 06.09.01.

* FIQFITVM BANE B DINÂMICO: Assembléia datada de 04.09.01 deliberou sua incorporação pelo BRADESCO LIVRE FIA a partir de 17.09.01, enquanto que tal documentação foi protocolada na CVM em 14.09.01.

* FITVM BANB AÇÕES: Assembléia realizada em 04.09.01 deliberou sua incorporação pelo BRADESCO LIVRE FIA a partir de 17.09.01, enquanto que tal documentação foi protocolada na CVM em 14.09.01 (fls. 07).